



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.915 - SP (2018/0184426-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A DE J F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA -
SP0199591
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas (apreensão 51 invólucros de cocaína, 51 invólucros de maconha, 22 pedras de *crack*), além de ressaltar a falta de ocupação lícita e endereço fixo no distrito da culpa. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu o fato, indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o acusado representa à sociedade.
3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.915 - SP (2018/0184426-5)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **A de J F** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *Habeas Corpus* n. 2094970-31.2018.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 8/5/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. No dia seguinte, a custódia foi convertida em preventiva pelo Juízo singular (fls. 28/31).

Ajuizado *writ* na origem, a Sexta Câmara de Direito Criminal denegou a ordem (fls. 50/55).

No presente recurso, o recorrente alega que não há fundamentação no decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Destaca que é primário e que possui bons antecedentes.

Defende a possibilidade de ser fixado regime aberto em caso de condenação.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

Contrarrazões às fls 73/78.

O Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 89/95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após consulta realizada ao portal da Corte local na internet, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.915 - SP (2018/0184426-5)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Na espécie, como dito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, *exsurge evidente a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois plenamente demonstrada a gravidade concreta do crime imputado ao recorrente e a possibilidade de reiteração delitiva, notadamente em razão da natureza e diversidade de drogas apreendidas* (fl. 93).

De fato, o Juízo de origem, ao manter a constrição cautelar, destacou a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas: *apreensão 51 invólucros contendo cocaína, 51 invólucros contendo maconha, 22 "pedras" de crack, drogas extremamente lesivas* (fl. 29). Além disso, ressaltou que [...] *Não há, por outro lado, indicação precisa de endereço fixo e atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal* (fls. 29/30).

E o Tribunal local, ao denegar a ordem, concluiu que *o julgado hostilizado levou em consideração as circunstâncias do caso concreto para manter o paciente encarcerado e destacou a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública* (fl. 53).

Com efeito, aqui, temos dito que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (RHC n. 64.682/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2015; HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

De mais a mais, não há como concluir que será o recorrente beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou terá fixado regime inicial menos gravoso, ou substituída a pena privativa de liberdade. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a análise da constrição cautelar.

Por fim, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184426-5

RHC 100.915 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040215382018260050 20180000426521 20949703120188260000 2352/2018 23522018
40215382018260050 RI004JDSH0000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE J F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA - SP0199591
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.